



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 11/XII

Autor:

Pedro Silva Pereira

Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OBJECTO DA EMENDA

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V - PARECER



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 11/XII, que “Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional”.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 11/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 30 de Novembro de 2011, a referida Proposta de Resolução n.º 11/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente parecer.

O texto da Emenda que reforma o Directório Executivo do FMI é apresentado em versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução para a língua portuguesa.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Cumprir em especial consideração os factos seguintes:

- Através do Decreto-Lei n.º 43338, de 21 de Novembro de 1960, Portugal aderiu ao Fundo Monetário Internacional (FMI), criado em 1944;
- O texto inicial do Acordo relativo ao FMI foi já objecto de abundantes emendas e modificações;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- A presente Reforma do Directório Executivo, bem como de outros aspetos relativos à gestão e administração do FMI, foi estabelecida na Reunião de 15 de Dezembro de 2010 da Assembleia de Governadores, que procedeu ainda à 14.ª Revisão Geral de Quotas;
- O modelo de designação do Directório Executivo do FMI rege-se pela Resolução 66-2, de 15 Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores;
- A eficiência e operacionalidade do funcionamento do FMI reveste-se de especial importância no actual contexto de crise das dívidas soberanas, em que o FMI tem sido chamado a intervir de forma muitas vezes decisiva.

PARTE III – OBJECTO DA EMENDA

A Emenda proposta incide, essencialmente, nas regras relativas à composição, organização e funcionamento do Directório Executivo do FMI.

Alteração de grande alcance é a prevista logo no primeiro dos quinze pontos desta Emenda, a propósito da alteração da secção 3-B do Artigo XII (Organização e Administração) do Acordo: fixa-se, agora, o **princípio da eleição de todos os vinte elementos que compõem o Directório Executivo**, sendo assim revogado o anterior sistema misto, em que coexistiam directores executivos eleitos e designados.

É também estabelecida uma **regra de flexibilidade quanto ao número de directores executivos** por via da alteração da secção 3-C do mesmo Artigo. Nos termos desta alteração, o número de directores executivos poderá aumentar ou diminuir por deliberação da Assembleia de Governadores, tomada por uma maioria de 85% do total dos votos.

É ainda alterada a secção 3-D do mesmo Artigo: **a eleição dos directores executivos (que se mantém de dois em dois anos) passa a reger-se por um regulamento eleitoral a adoptar pela Assembleia de Governadores** e não pelas disposições constantes de um Anexo ao próprio Acordo.

Uma vez que a Emenda *sub judice* acolhe o princípio da eleição de todos os membros do Directório Executivo, é introduzida, consequentemente, uma alteração à

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

secção 3-F para eliminar do respectivo texto a referência a directores “nomeados”, visto que deixarão de ter existir.

São de assinalar, também, um conjunto de **alterações relativas às regras de votação no interior do Directório**, inscritas na secção 3-I do mesmo artigo. Assim, de acordo com o que vem proposto: i) cada director executivo disporá do número de votos correspondente aqueles que contaram para a sua eleição; ii) para os efeitos da secção 3-B, o número de votos que um director poderia dispor noutras condições deverá aumentar ou diminuir de modo correspondente, e ser utilizado em bloco; iii) logo que finde a suspensão dos direitos de voto de um dos membros, nos termos da secção 2-B do artigo XXVI, o director executivo em cuja eleição o membro em causa tenha participado antes da suspensão, ou o seu sucessor, voltará a dispor dos votos atribuídos ao membro. Todavia, se entretanto tiver ocorrido nova eleição ordinária dos directores executivos, o membro antes suspenso poderá acordar com todos os membros que, entretanto, elegeram um determinado director executivo que o número de votos atribuído a esse membro seja também utilizado por esse director executivo.

A nova redacção proposta para a secção 3-J do artigo XII estabelece que a Assembleia de Governadores adoptará os regulamentos necessários para que **qualquer membro passe a ter o direito de enviar um representante a uma reunião do Directório Executivo** em que seja examinado um pedido seu ou outro assunto que particularmente o afecte.

Também a secção 8 do artigo XII é objecto de relevantes alterações, para **permitir ao Fundo a faculdade de, a todo o tempo, comunicar officiosamente aos membros o seu parecer sobre qualquer questão suscitada no âmbito do Acordo. Mais se permite que o Fundo, por uma maioria de 70% do total dos votos, possa decidir publicar um relatório, dirigido a um membro, respeitante à sua situação monetária ou económica e aos factores que tendam a provocar directamente um sério desequilíbrio nas suas balanças de pagamentos internacionais.** No entanto, o Fundo não publicará relatórios que impliquem alterações da estrutura fundamental da organização económica dos membros.

De forma nova, **estabelece-se um regime especial para as decisões do Directório Executivo sobre assuntos referentes ao Departamento de Direitos de Saque Especiais.** De acordo com a nova redacção dada ao artigo XXI-a), ii, nestas decisões só podem votar os directores executivos eleitos por, pelo menos, um membro que seja participante. E cada um destes directores executivos, nos termos do mesmo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

preceito, terá direito ao número de votos atribuídos aos membros participantes cujos votos contaram para a eleição. Em conformidade com o resto da norma, só a presença de directores executivos eleitos pelos membros participantes e os votos atribuídos aos membros participantes serão contados para o efeito de determinar se existe quórum ou se uma decisão é adoptada pela maioria referida.

Refira-se, ainda, que a questão da **interpretação das disposições do Acordo** é também alvo de modificações, sendo que a partir de entrada em vigor do novo texto toda a questão que envolva problemas de hermenêutica será submetida a decisão do Directório Executivo (novo artigo XXIX-a).

A Emenda proposta introduz, igualmente, **várias alterações aos Anexos do Acordo**.

A norma ínsita no n.º1-a, do Anexo D passa a determinar que cada membro ou grupo de membros que exprime, por intermédio de um director executivo, o número de votos que lhe é atribuído, observará nas **nomeações para o Conselho** a regra de indicar um conselheiro que seja governador, um Ministro do país membro, ou pessoa de categoria equiparada, podendo nomear no máximo sete associados (embora, de acordo com a segunda parte do mesmo preceito, a Assembleia de Governadores possa alterar, por uma maioria de 85% do total dos votos, o número de associados a nomear). Mais se dispõe que os conselheiros e associados permanecerão em exercício até que haja lugar a novas nomeações ou até à eleição ordinária seguinte de directores executivos, conforme a que se realize em primeiro lugar.

Deve notar-se, ainda quanto a este Anexo D, que é suprimido o n.º 5-e) que disciplinava especialmente a votação por acordo entre os membros quanto aos Direitos de Saque Especiais. Por outro lado, é dada nova redacção ao n.º 5-f), que passa a constituir-se como 5-e). O artigo em causa determina que quando um director executivo dispõe do número de votos atribuídos ao membro, o conselheiro nomeado pelo grupo de membros que elegeram esse director executivo terá o direito de votar e disporá dos votos atribuídos aquele membro. A parte final desta norma vai mais longe ao estatuir que o membro será considerado como tendo participado na nomeação do conselheiro com o direito de votar e de dispor do número de votos atribuído a esse membro.

Em matéria de **disposições transitórias relativas aos directores executivos e seus direitos de voto**, é alterado o **Anexo E**. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, cada director executivo em exercício será considerado como tendo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sido eleito pelo membro que o nomeou e, para os efeitos do artigo XII, secção 3-i) e ii), cada director executivo que dispôs de votos de um membro imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito por esse membro.

No Anexo L, referente aos **efeitos da suspensão dos direitos de voto**, é alterada a alínea b) do n.º 1. De acordo com a nova redacção, o membro suspenso não poder nomear governador suplente. Quanto ao regime de cessação de funções, é alterado o proémio do n.º3-C, do mesmo anexo L, de forma prever a cessação de funções pelo director executivo eleito pelo membro suspenso, ou em cuja eleição o membro participou, salvo se esse director executivo dispuser de votos atribuídos a outros membros cujos direitos de voto não tenham sido suspensos.

PARTE IV - CONCLUSÕES

- 1) A presente Emenda ao Acordo relativo ao FMI, sobre a Reforma do respectivo Directório Executivo, visa reforçar a eficiência, a operacionalidade e a legitimidade do modelo de gestão e administração do Fundo, num contexto de acrescida exigência para o funcionamento da estrutura decisória do FMI, face à crise económico-financeira internacional;
- 2) A Emenda proposta incide, essencialmente, sobre a composição do Directório Executivo, sua representatividade, competência, regras de votação e funcionamento;
- 3) A proposta de Resolução respeita as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis e preenche os requisitos formais exigíveis.

PARTE V - PARECER

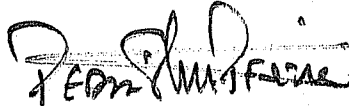
A Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 11/XII, que "Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional", reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República.

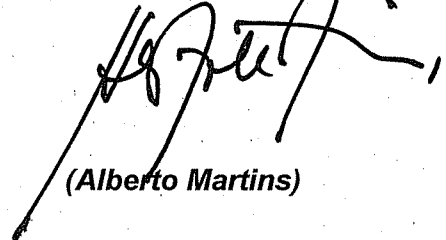
Palácio de S. Bento, 31 de Janeiro de 2012

O Deputado,



(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão,



(Alberto Martins)